



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020118-40.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DOMINIQUE SAMARA SILVA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ÓTICA CACHOEIRINHA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36120

Apelação Cível 1020118-40.2024.8.26.0001

Apelante: Dominique Samara Silva de Jesus

Apelado: Ótica Cachoeirinha Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz: Ariane de Fatima Alves Dias Paukoski Simoni

Apelação. Compra e venda. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Alegação de negativação indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Descabimento. Relação de consumo. Aplicação do CDC à hipótese, contudo, que não importa na procedência dos pedidos iniciais. Ré que demonstrou a relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito. Autora que não fez prova da quitação. Ônus imputável à autora e do qual não se desincumbiu. Negativação que configura exercício regular do direito da ré. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, cujo relatório se adota, que, em ação de inexigibilidade de débito cumulada com reparação de danos morais, julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 87/91).

Apela a autora. Sustenta, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus probatório, afirmando que caberia à ré demonstrar que a apelante contratou e está inadimplente. Insiste na inexigibilidade do débito discutido. Alega que não houve comprovação do débito que

fundamentou a negatificação. Discorre acerca da responsabilidade civil da apelada, reiterando o pleito pela condenação ao pagamento de danos morais (fls. 94/100).

Houve resposta (fls. 104/109)

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A relação entre as partes é nitidamente de consumo, nos termos do artigo 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a análise do presente inconformismo à luz do respectivo diploma normativo.

Todavia, em que pese o reconhecimento da aplicação da norma protetiva, impõe-se a manutenção da respeitável sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Isso porque, ainda que considerada a inversão do ônus probatório incidente na hipótese, a ré cuidou de fazer demonstração suficiente de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus a ela imputado pelo disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil e do qual se desincumbiu satisfatoriamente.

Ora, o documento de fl. 75 encartado pela apelada demonstra sem qualquer dúvida que a autora adquiriu óculos na ótica ré ao custo de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), o qual deveria ser adimplido pela entrada de R\$ 40,00 (quarenta reais) e o restante em 8 parcelas de R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos). Observa-se, ainda, que a autora subscreveu o pedido de compra, fornecendo cópia de seu RG, bem como assinou nota promissória no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Não houve impugnação acerca da autenticidade das assinaturas,

tampouco qualquer demonstração da quitação, cujo ônus probatório, por óbvio, impunha-se à própria autora, a despeito da incidência do Código de Defesa do Consumidor, sendo inviável exigir da ré que fizesse prova de fato negativo.

Logo, demonstrada a relação jurídica entre as partes a dar azo ao débito discutido e ausente comprovação do pagamento, é de rigor reconhecer que a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito advém de regular exercício do direito da ré, inexistindo, assim, qualquer ato ilícito a alicerçar o pleito indenizatório.

Nesse sentido:

*TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO – ADMISSÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO NA INICIAL – ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO NÃO CUMPRIDO – INOVAÇÃO RECURSAL – INSCRIÇÃO LEGÍTIMA – EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO – SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor admitiu na petição inicial a existência da relação contratual com a ré, limitando-se a questionar a validade da cobrança e a regularidade da negativação, não podendo, em sede recursal, inovar a tese e alegar inexistência de prova do contrato. 2. Comprovada a prestação do serviço e inexistindo prova de pagamento do débito, a negativação é legítima, configurando exercício regular do direito da credora. 3. A comunicação prévia da negativação compete à mantenedora do banco de dados e não à credora. 4. Apelo não provido. (TJSP; **Apelação Cível 1011714-34.2023.8.26.0292**; Relator (a): Sá Duarte;*

**Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Jacareí - 3ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro:
19/02/2025)**

Destarte, por ter dado correta solução à crise de direito material trazida à apreciação do Estado-Juiz, a respeitável sentença deve ser mantida em sua integralidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão da interposição recursal, majoram-se os honorários advocatícios devidos aos patronos da ré para o equivalente a 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, levando-se em conta os critérios do §2º do mesmo dispositivo e observada eventual gratuidade.

Por todo o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora